

**XXVIII CONGRESSO NACIONAL DO
CONPEDI BELÉM – PA**

**DIREITO, GLOBALIZAÇÃO E RESPONSABILIDADE
NAS RELAÇÕES DE CONSUMO**

LITON LANES PILAU SOBRINHO

MARIANA RIBEIRO SANTIAGO

DENNIS VERBICARO SOARES

Todos os direitos reservados e protegidos. Nenhuma parte deste anal poderá ser reproduzida ou transmitida sejam quais forem os meios empregados sem prévia autorização dos editores.

Diretoria – CONPEDI

Presidente - Prof. Dr. Orides Mezzaroba - UFSC – Santa Catarina

Vice-presidente Centro-Oeste - Prof. Dr. José Querino Tavares Neto - UFG – Goiás

Vice-presidente Sudeste - Prof. Dr. César Augusto de Castro Fiuza - UFMG/PUCMG – Minas Gerais

Vice-presidente Nordeste - Prof. Dr. Lucas Gonçalves da Silva - UFS – Sergipe

Vice-presidente Norte - Prof. Dr. Jean Carlos Dias - Cesupa – Pará

Vice-presidente Sul - Prof. Dr. Leonel Severo Rocha - Unisinos – Rio Grande do Sul

Secretário Executivo - Profa. Dra. Samyra Haydêe Dal Farra Napolini - Unimar/Uninove – São Paulo

Representante Discente – FEPODI

Yuri Nathan da Costa Lannes - Mackenzie – São Paulo

Conselho Fiscal:

Prof. Dr. João Marcelo de Lima Assafim - UCAM – Rio de Janeiro

Prof. Dr. Aires José Rover - UFSC – Santa Catarina

Prof. Dr. Edinilson Donisete Machado - UNIVEM/UENP – São Paulo

Prof. Dr. Marcus Firmino Santiago da Silva - UDF – Distrito Federal (suplente)

Prof. Dr. Ilton Garcia da Costa - UENP – São Paulo (suplente)

Secretarias:

Relações Institucionais

Prof. Dr. Horácio Wanderlei Rodrigues - UNIVEM – Santa Catarina

Prof. Dr. Valter Moura do Carmo - UNIMAR – Ceará

Prof. Dr. José Barroso Filho - UPIS/ENAJUM – Distrito Federal

Relações Internacionais para o Continente Americano

Prof. Dr. Fernando Antônio de Carvalho Dantas - UFG – Goiás

Prof. Dr. Heron José de Santana Gordilho - UFBA – Bahia

Prof. Dr. Paulo Roberto Barbosa Ramos - UFMA – Maranhão

Relações Internacionais para os demais Continentes

Profa. Dra. Viviane Coêlho de Séllos Knoerr - Unicuritiba – Paraná

Prof. Dr. Rubens Beçak - USP – São Paulo

Profa. Dra. Maria Aurea Baroni Cecato - Unipê/UFPB – Paraíba

Eventos:

Prof. Dr. Jerônimo Siqueira Tybusch (UFSM – Rio Grande do Sul)

Prof. Dr. José Filomeno de Moraes Filho (Unifor – Ceará)

Prof. Dr. Antônio Carlos Diniz Murta (Fumec – Minas Gerais)

Comunicação:

Prof. Dr. Matheus Felipe de Castro (UNOESC – Santa Catarina)

Prof. Dr. Liton Lanes Pilau Sobrinho (UPF/Univali – Rio Grande do Sul)

Dr. Caio Augusto Souza Lara (ESDHC – Minas Gerais)

Membro Nato – Presidência anterior Prof. Dr. Raymundo Juliano Feitosa - UNICAP – Pernambuco

D597

Direito, globalização e responsabilidade nas relações de consumo [Recurso eletrônico on-line] organização CONPEDI/CESUPA

Coordenadores: Liton Lanes Pilau Sobrinho; Mariana Ribeiro Santiago; Dennis Verbicaro Soares – Florianópolis: CONPEDI, 2019.

Inclui bibliografia

ISBN: 978-85-5505-848-6

Modo de acesso: www.conpedi.org.br em publicações

Tema: Direito, Desenvolvimento e Políticas Públicas: Amazônia do Século XXI

1. Direito – Estudo e ensino (Pós-graduação) – Congressos Nacionais. 2. Assistência. 3. Isonomia. XXVIII Congresso Nacional do CONPEDI (28 : 2019 : Belém, Brasil).

CDU: 34



XXVIII CONGRESSO NACIONAL DO CONPEDI BELÉM – PA DIREITO, GLOBALIZAÇÃO E RESPONSABILIDADE NAS RELAÇÕES DE CONSUMO

Apresentação

É com grande satisfação que introduzimos o grande público na presente obra coletiva, composta por artigos criteriosamente selecionados, para apresentação e debates no Grupo de Trabalho intitulado “Direito, Globalização e Responsabilidade nas Relações de Consumo”, durante o XXVIII Congresso Nacional do CONPEDI, ocorrido entre 13 e 15 de novembro de 2019, em Belém/PA, sobre o tema “Direito, desenvolvimento e políticas públicas: Amazônia do Século XXI”.

Os aludidos trabalhos, de incontestável relevância para a pesquisa em direito no Brasil, demonstram notável rigor técnico, sensibilidade e originalidade, em reflexões sobre o tema das relações de consumo, à luz da dignidade humana, da igualdade, da justiça, da liberdade, da sustentabilidade e da solidariedade social, paradigmas da Constituição Federal.

De fato, não se pode olvidar que as questões da contemporaneidade implicam num olhar atento para o direito das relações de consumo, mas, ainda, extrapolam tal viés, com claro impacto nos segmentos ambiental, social e econômico, envolvendo as figuras do Estado, do consumidor e da empresa, demandando uma análise integrada e interdisciplinar.

Os temas tratados nesta obra mergulham nos ideais de consumo sustentável, ao abordarem o superendividamento, obsolescência planejada, inteligência artificial, proteção aos hipervulneráveis, economia compartilhada, educação para o consumo, demandas consumeristas de massa, e-commerce cross border etc.

Em sua abordagem, nota-se que os autores utilizaram referenciais teóricos refinados sobre o homo sacer, sociedade de consumo, sociedade de risco, sociedade da informação, sociedade em rede, globalização, dialogo das fontes etc., o que realça o aspecto acadêmico do evento.

Nesse prisma, a presente obra coletiva, de inegável valor científico, demonstra uma visão lúcida e avançada sobre questões do direito das relações de consumo, suas problemáticas e sutilezas, sua importância para a defesa de uma sociedade equilibrada e das gerações futuras, pelo que certamente logrará êxito junto à comunidade acadêmica.

Boa leitura!

Dennis Verbicaro Soares - UFPA

Liton Lanes Pilau Sobrinho - UPF

Mariana Ribeiro Santiago – UNIMAR

Nota Técnica: Os artigos que não constam nestes Anais foram selecionados para publicação na Plataforma Index Law Journals, conforme previsto no artigo 8.1 do edital do evento. Equipe Editorial Index Law Journal - publicacao@conpedi.org.br.

A PROTEÇÃO CONSUMERISTA COMO MANIFESTAÇÃO DA DIGNIDADE HUMANA

CONSUMER PROTECTION AS A MANIFESTATION OF HUMAN DIGNITY

**Oscar Ivan Prux
Diego Castro de Melo**

Resumo

A Constituição Federal previu expressamente a Dignidade Humana como Fundamento da República Federativa. Igualmente determinou a proteção do consumidor. Assim, por intermédio de uma abordagem dedutiva e comparativa, com pesquisas essencialmente bibliográficas e documentais, o presente artigo busca analisar de que maneira os Direitos da Personalidade estão inseridos na Dignidade Humana, e por via de consequência, como a proteção consumerista do Direito à vida é uma manifestação a esse princípio fundamental.

Palavras-chave: Dignidade humana, Direitos da personalidade, Proteção do consumidor, Direito à vida, Interdependência

Abstract/Resumen/Résumé

The Federal Constitution expressly provided for Human Dignity as the Foundation of the Federative Republic. Also determined consumer protection. Thus, by means of a deductive and comparative approach method, with bibliographic and documentary research, the present article seeks to analyze how Personality Rights are inserted in Human Dignity, and as a consequence, how consumer protection is a manifestation. this fundamental principle.

Keywords/Palabras-claves/Mots-clés: Human dignity, Personality rights, Consumer protection, Right to life, Interdependence

1 INTRODUÇÃO

A Constituição Federal de 1988 (BRASIL, 1988) acostou logo no título I - que trata acerca dos Princípios Fundamentais - a Dignidade da Pessoa Humana como um dos fundamentos da República Federativa do Brasil. E no Título II que trata dos Direitos e Garantias Fundamentais, estabeleceu no art. 5º, XXXII, o dever do Estado em promover a defesa do consumidor, evidenciando que da qualidade das relações de consumo que a pessoa realiza, pode depender em muito a qualidade de vida dela, inclusive no que se relaciona com a proteção de sua dignidade.

Os exemplos são vários podendo variar da proteção à saúde e a vida em relações de consumo envolvendo serviços médicos e hospitalares, a outras tão comuns em relações de consumo na atual sociedade hiperconectada em que a proteção de dados, da privacidade e da imagem se revelam tão importantes.

Muito embora sua evidência e relevância, o princípio da dignidade humana apresenta dificuldades para ser conceituado de forma precisa, em razão de que este se espraia em manifestações e inter-relacionamentos nas mais diversas situações sociais. No caso específico do que estamos a enfocar, em incontáveis relações de consumo que são realizadas todos os dias, de modo que o teor e alcance jurídico do referido princípio demanda estudo consideravelmente denso e aprofundado.

Observe-se, em paralelo, que em relação à proteção aos Direitos da Personalidade, o Constituinte brasileiro não previu detalhamentos e explicitações em nossa Carta Maior. Deste modo, é na legislação infraconstitucional que os referidos direitos ganharam destaque em dispositivos específicos constantes do Código Civil de 2002 (art. 2º e, principalmente, os arts. 11 a 21) (BRASIL, 2002).

Contudo, uma leitura um pouco mais atenta do Texto Constitucional, permite concluir, de forma inequívoca, que a Proteção da Dignidade da Pessoa Humana está inserida nos Direitos da Personalidade. E, por consequência, a proteção consumerista, em muito relacionada com os Direitos da Personalidade, também está inserida nesse contexto integrado.

Considere-se que não existe uma exata correspondência entre os direitos da personalidade e os direitos dos consumidores. Em específico, cabe compreender que nem todos os direitos estabelecidos para esse destinatário final (consumidor), se enquadram na categoria direitos da personalidade, pois no sistema de proteção ao consumidor como um todo, em paralelo a direitos fundamentais como a proteção da vida (BRASIL, Código de Defesa do Consumidor, art. 6º, inc. I), também existem dispositivos sobre temas como concorrência,

questões financeiras relacionadas a contratos e outras mais que, em princípio, não têm relação direta, por exemplo, com o respeito ao princípio da dignidade humana (exemplo: coibição da venda casada)¹.

Então, convém que sejam evitados quaisquer superdimensionamentos inadequados, por vezes tão comuns atualmente², pois são capazes de desviar do que representa o âmago da real proteção aos direitos da personalidade. Nesse sentido:

Na advertência de Oliveira Ascensão, essa hipertrofia exagerada acaba por empolar a compreensão dos direitos da personalidade e desconstrói a sua noção própria, com isso desvirtuando a função a que se concebem ou reconhecem, sempre, de modo especial. Muito embora, e inversamente, sem essa exata compreensão, às vezes, também até se restrinja – sem razão valorativa bastante – a plena expansão de seu gozo, como adiante se verá. Seja como for, o cenário que se apresenta envolve a dificuldade de reconhecer a crescente importância de os direitos da personalidade se re-compreenderem e tutelarem, inclusive sob novas e autônomas manifestações, diante de diversificadas e também inéditas formas de afronta, todavia afastando-se o risco de se perder a essência, permitindo-se que em seu espaço de incidência, se imiscuem faculdades nunca existenciais, a pretexto de que essenciais, obstando sua exata noção e deturpando-se sua real finalidade, de assegurar e garantir o pleno desenvolvimento do ser humano (MALUF, 2019, p.5).

Essa consideração deve ser vista como uma forma de se evitar que exageros coloquem em descrédito a importância da proteção aos direitos da personalidade daquele que, no mercado é reconhecidamente vulnerável em razão do desequilíbrio de forças que o afeta frente ao fornecedor. Outro detalhe: essa concepção de, nas relações de consumo, haver uma efetiva proteção aos direitos da personalidade, precisa ser reconstruída ou reconfigurada contínua e permanentemente, pois novos bens e novas formas de fornecimento surgem sucessivamente na sociedade de consumo.

A noção de proteção aos direitos da personalidade que era adequada para os negócios jurídicos no início do século passado, em muito difere da que se deve ter na sociedade de consumo atual em que, por exemplo, são marcantes as características do universo virtual (da hiperconectividade, das ofertas e compras por internet até a denominada internet das coisas).

Não remanesce dúvida, portanto, quanto à importância em se reconhecer que nos atos que principiam na produção e alcançam o consumo, podem restar em risco, à proteção da dignidade humana e de outros direitos da personalidade.

¹ Mas ressalvando-se que indiretamente podem ter se na relação de consumo o fornecedor, por sua conduta, afetar gravosamente a direito da personalidade do fornecedor, por exemplo, atingindo a honra deste.

² Mencionem-se reprováveis exageros contidos nas ações judiciais que a doutrina classifica como pertencentes à denominada “indústria do dano moral”.

Em que pese não estarem todos os Direitos do Consumidor inseridos, ao menos *a priori*, em Dignidade Humana, o código consumerista em seu artigo 4º, assegura a saúde e segurança, bem como a melhoria de vida dos consumidores como um dos objetivos da Política Nacional das Relações de Consumo.

Ademais, assegura de forma expressa, artigo 6, I, a proteção da vida, saúde e segurança contra os riscos provocados por práticas no fornecimento de produtos e serviços considerados perigosos ou nocivos.

Dessa forma, o presente estudo busca correlacionar e comprovar a importância da proteção à personalidade do consumidor, em especial naquilo que diz respeito ao direito à vida, segurança e saúde deste, já que frequentemente envolvida a dignidade humana.

2 A DIGNIDADE HUMANA E OS DIREITOS DA PERSONALIDADE

O reconhecimento da necessidade de tutela dos valores existenciais da pessoa humana marca o direito do final do século XX, exatamente no período do surgimento no Brasil, dos microsistemas legais de proteção aos vulneráveis, dentre estes, o Código de Proteção e Defesa do Consumidor (BRASIL, Lei nº 8.078/90). O referido códex serviu de vetor para uma transformação de paradigmas, inclusive no Código Civil de 2002.

A concepção patrimonialista foi superada e o Direito passou a centrar-se mais adequadamente na finalidade da proteção do ser humano e os valores que trazem encerrados, em si; a *ultima ratio* do Direito é o ser humano, deixando o direito civil de ser marcado pela propriedade, pelos contratos, pela família. O núcleo do direito é a pessoa humana; assim, os institutos jurídicos só se justificam se existirem em função do homem (BERTONCELLO, 2006, p. 15).

A Magna Carta (1215), a Declaração de Direitos do Bom Povo de Virgínia (1776) e a Declaração de Direitos do Homem e do Cidadão (1789), a Declaração Universal dos Direitos Humanos (1948), a Convenção americana de Direitos Humanos (1969), dentre outros, foram importantes diplomas normativos de âmbito internacional que visaram assegurar a proteção à dignidade humana, convergindo para a ideia de que a finalidade precípua do Direito é o ser humano.

Embora apenas na Constituição em vigor a dignidade da pessoa humana tenha passado a figurar no Título I, (art. 1.º, III), a sua primeira aparição em um texto constitucional brasileiro ocorreu em 1934. Em virtude da forte influência exercida pela Constituição de Weimar, de 1919, sobre o nosso processo constituinte de então, se fez presente justamente no âmbito dos

princípios da ordem econômica e social, mais precisamente, no art. 115, o qual dispunha que “a ordem econômica deve ser organizada conforme os princípios da justiça e as necessidades da vida nacional, de modo que possibilite a todos existência digna. Dentro desses limites é garantida a liberdade econômica”, indicando que o constituinte da época atribuiu à dignidade uma função de fundamento mas também de limite da liberdade econômica (SARLET; MARINONI; MITIDIERO, 2018).

Verifica-se, assim, que, juntamente com a Constituição de Weimar (1919), a Constituição Portuguesa de 1933 e a Constituição da Irlanda (1937), a Constituição Brasileira de 1934 se situa entre as poucas que fizeram expressa referência à dignidade (da pessoa) humana antes da viragem provocada pela Segunda Guerra Mundial (SARLET; MARINONI; MITIDIERO, 2018).

No Brasil, a Carta Magna de 1988, conforme exposto alhures, não apresenta dispositivos explícitos versando exclusivamente de direitos da personalidade (incluindo, ao seu livre desenvolvimento), como o fazem, por exemplo, o ordenamento constitucional alemão (SARLET; MARINONI; MITIDIERO, 2018) e a Constituição de Portugal (art. 26) (ANTUNES, 2012, p. 273).

Não obstante, com a previsão manifesta do princípio fundamental da dignidade da pessoa humana, expresso no artigo 1º, III, da Constituição (BRASIL, 1988), é possível inferir que o direito ao livre desenvolvimento da personalidade encontra-se amparado por este dispositivo constitucional, que espraia sua abrangência para as relações sociais, incluindo os negócios jurídicos que ocorrem no mercado de consumo.

A centralidade da pessoa humana, então, tratada não como meio, mas como fim da ordem jurídica e do Estado, revela-se logo na organização da Lei Maior. Se as constituições anteriores começavam disciplinando a estrutura estatal e só depois enunciavam os direitos fundamentais, a Carta de 88 faz o oposto, principiando pela consagração dos direitos das pessoas.

A inversão não foi gratuita. Trata-se de modelo adotado em diversas constituições europeias do 2º pós-guerra, que indica a absoluta prioridade dos direitos fundamentais em nosso sistema jurídico (SARMENTO, 2016, p. 72).

Todavia, é certo que concretizar o respeito aos direitos fundamentais depende de como se labora com circunstâncias que ocorrem na realidade social e econômica, razão pela qual se pode explicar a justificada inscrição no Título II que trata dos Direitos e Garantias Fundamentais, do dever estatal de proteger aos consumidores (art. 5º, XXXII). Dispositivo que

encontra corroboração no art. 170, inc. V, constante dos princípios gerais da atividade econômica.

O certo é que os pilares da ordem constitucional brasileira convergem para uma compreensão da pessoa humana como centro e razão última da ordem jurídica. Mas se trata da pessoa concreta, enraizada, de carne e osso, que tem o direito de se autodeterminar, mas também experimenta necessidades materiais e espirituais, e que só realiza na vida em sociedade (frise-se: sociedade de consumo) em sua relação com o outro (SARMENTO, 2016, p. 74).

Conceituar e determinar de forma clara e concisa Dignidade da Pessoa Humana é exercício árduo, em virtude da amplitude e da aplicação desse princípio em todo o ordenamento jurídico.

Nos dizeres de Bernardo Gonçalves Fernandes (2017, p. 407), partindo das noções afirmadas pela teoria constitucional majoritária – ainda que pesem as críticas feitas, bem como as incoerências internas a essa teoria –, com fortes heranças germânicas e bases axiológicas, a dignidade *da pessoa humana* (art. 10, III, da CR/88) é erigida à condição de *meta-princípio*. Por isso mesmo esta irradia valores e vetores de interpretação para todos os demais direitos fundamentais, exigindo que a figura humana receba sempre um tratamento moral condizente e igualitário, sempre tratando cada pessoa como fim em si mesma, nunca como meio (coisa) para satisfação de outros interesses ou de interesses de terceiros:

Luis Roberto Barroso, assim leciona: A dignidade humana é um valor fundamental. Valores, sejam políticos ou morais, ingressam no mundo do Direito, assumindo, usualmente, a forma de princípios. A dignidade, portanto, é um princípio jurídico de *status* constitucional. Como valor e como princípio, a dignidade humana funciona tanto como justificação moral quanto como fundamento normativo para os direitos fundamentais. Na verdade, ela constitui parte do conteúdo dos direitos fundamentais (BARROSO, 2018, p. 285).

A dignidade da pessoa humana, na acepção de Miguel Reale, consiste de uma espécie de valor-fonte, o que também foi objeto de reconhecimento pelo STF, alinhado com a tradição consagrada no direito constitucional contemporâneo, para quem a dignidade da pessoa humana constitui “verdadeiro valor-fonte que conforma e inspira todo o ordenamento constitucional vigente em nosso País e que traduz, de modo expressivo, um dos fundamentos em que se assenta, entre nós, a ordem republicana e democrática consagrada pelo sistema de direito constitucional positivo Mundial (SARLET; MARINONI; MITIDIERO, 2018).

Da interpretação do disposto constitucional, percebe-se de forma inequívoca a intenção do constituinte originário em proteger a Dignidade Humana máxime a opção de já no título I da Carta Maior, que trata dos Princípios Fundamentais. Igualmente, como o já realçado,

a proteção do consumidor confere ao CDC a condição de norma com raiz constitucional, a qual foi estabelecida considerando que todos somos consumidores e em tempo integral.

Por conseguinte, não restam dúvidas da notabilidade assegurada pela norma Maior à Dignidade Humana dos consumidores *standards* e equiparados que merecem proteção específica devido as suas vulnerabilidades (e, em alguns casos, hipervulnerabilidade ou hipossuficiência, ou seja, condição mais agravada).

Dentro dessa concepção, portanto, importante se faz correlacionar a dignidade Humana e os Direitos da Personalidade no contexto criado pelas relações de consumo quer seja referindo expressamente a artigos do texto constitucional, quer por intermédio de princípios.

2.1 DA INTERDEPENDÊNCIA ENTRE A DIGNIDADE HUMANA, OS DIREITOS DA PERSONALIDADE E PROTEÇÃO AO CONSUMIDOR

A conceituação e a exata concepção do que sejam os Direitos da Personalidade são relevantes quando se estuda sua inter-relação com o Direito do Consumidor.

Nos dizeres de Paulo Nader (2016) estes decorrem unicamente da condição humana e visam a proteger os atributos da personalidade. Não se confundem com os *direitos humanos*, mas deles se desprendem. Pode-se dizer que os *direitos da personalidade* constituem expressão do Direito Natural, porque são *a-históricos*, derivam da *ordem natural das coisas* e são revelados pela participação conjunta da razão e experiência. Por isto mesmo não expressam uma nacionalidade, mas um elemento humano do Direito (NADER,2016).

Elpidio Donizete e Felipe Quintela (2016) assim aclaram: os direitos da personalidade, a partir da Constituição de 1988, não limitam a um único direito geral da personalidade, nem se encontram destrinchados na lei, mas giram em torno das ideias fundamentais de realização da personalidade e de proteção da dignidade da pessoa humana, orientando o intérprete e o legislador

Para Silvio Venosa, esses direitos da personalidade ou personalíssimos relacionam-se com o Direito Natural, constituindo o mínimo necessário do conteúdo da própria personalidade (VENOSA,2013).

Personalidade pode ser entendida como conjunto de elementos, que se mostram próprios ou inerentes à pessoa, formando ou constituindo um indivíduo que, em tudo, morfológica, fisiológica e psicologicamente se diferencia de qualquer outro (SILVA, 2007, p. 1035).

Percebe-se que o conceito de Direitos da Personalidade caminha em perfeita harmonia e ao encontro da Dignidade da Pessoa Humana, nas lições de Cristiano Chaves Farias e Nelson Rosenvald (2015, p. 171):

Os direitos da personalidade são tendentes a assegurar a integral proteção da pessoa humana, considerada em seus múltiplos aspectos (corpo, alma e intelecto). Logo, a classificação dos direitos da personalidade tem de corresponder à projeção da tutela jurídica em todas as searas em que atua o homem, considerados os seus múltiplos aspectos biopsicológicos.

O ser humano em suas múltiplas dimensões (pessoais) e relacionamentos com o universo social devem estar ao legítimo abrigo mediante essas proteções.

Pablo Stolze e Rodolfo Pamplona Filho (2017) também assentam esta relação entre direitos da personalidade e a constitucionalização dos Direitos, ao expor que os primeiros representam um dos sintomas da modificação axiológica da codificação brasileira, que deixa de ter um perfil essencialmente patrimonial, característico do Código Civil de 1916, concebido para uma sociedade agrária, tradicionalista e conservadora, para se preocupar substancialmente com o indivíduo, em perfeita sintonia com o espírito da Constituição Cidadã de 1988.

De forma sucinta: conceituam-se os direitos da personalidade como aqueles que têm por objeto os atributos físicos, psíquicos e morais da pessoa em si e em suas projeções sociais.

Essa capacidade de ser titular de direitos e deveres seria o aspecto subjetivo dos direitos de personalidade, sob o aspecto objetivo a personalidade seria “como um conjunto de características e atributos da pessoa humana, considerada como objeto de proteção por parte do ordenamento jurídico (TEPEDINO, 2004, p. 27).

Do exposto, a correlação entre Direitos da Personalidade e Dignidade da Pessoa Humana é inerente à evolução jurídica, que passou a ter um viés protetivo e assegurador de Direitos Fundamentais e naturais dos indivíduos, apontados como inerentes à condição da pessoa.

Em artigo acerca do tema, Ana Claudia Marassi Spineli (2008) assevera que a tutela da personalidade está no princípio fundamental da dignidade da pessoa humana (art. 1º, III, da Constituição Federal), nas garantias de igualdade material (art. 3º, III, da Constituição Federal) e formal (art. 5º, da Constituição Federal). A pessoa deve ser protegida em todos os aspectos: morais, psíquicos, materiais, imateriais, filosóficos, patológicos, orgânicos e muitos outros em risco quando de relações de consumo.

A essencialidade dos direitos da personalidade está na total fundamentação no respeito e na proteção da dignidade da pessoa em todos as suas interações com as outras pessoas.

É exatamente esse o entendimento emanado no enunciado 274 do CJF/STJ, aprovado na IV jornada de Direito Civil, no ano de 2006 o qual prevê:

Os direitos da personalidade, regulados de maneira não-exaustiva pelo Código Civil, são expressões da cláusula geral de tutela da pessoa humana, contida no art. 1.º, III, da Constituição (princípio da dignidade da pessoa humana). Em caso de colisão entre eles, como nenhum pode sobrelevar aos demais, deve-se aplicar a técnica da ponderação (CJF, 2006).

Em síntese, pode-se afirmar que os direitos da personalidade são aqueles inerentes à pessoa e à sua dignidade (art. 1.º, III, da CF/1988) (TARTUCE, 2018).

Contudo, de nada adiantaria um intuito protetivo à dignidade humana sem dar atenção à saúde, segurança e à vida, posto que, sem esses, os demais direitos da personalidade acabam por se tornarem inócuos.

3 A VIDA COMO MANIFESTAÇÃO DO DIREITO DA PERSONALIDADE

Dentre todos os Direitos da Personalidade, o Direito a vida deve ser apontado como o mais importante, pelo fato de que sem este não há que se falar em Direitos da Personalidade. E como a vida (com qualidade) pode estar em jogo quando de relações de consumo, até por isso esta aparece como o primeiro no elenco dos direitos básicos do consumidor (art. 6º, I).

Em sua clássica obra, Paulo Nader (2016) designa que os Direitos da Personalidade são direitos que possuem por único fato jurídico o *nascimento com vida*, apenas chegaram às legislações com o famoso Código Civil alemão, de 1900.

Certo que dentre as características inerentes aos Direitos da Personalidade, destaca-se a historicidade, ou seja, o fato de que o reconhecimento jurídico de tais Direitos resulta de uma contínua marcha de conquistas históricas. Essa evolução é notória, a ponto de, atualmente, se poder conceber novas visões, como por exemplo, que direitos da personalidade e direitos enquanto consumidor podem até ser estendidos para pessoas que nasceram de reprodução assistida (não apenas aos pais que firmam a relação de consumo). Afinal, o direito do consumidor expande as concepções sobre os limites dos direitos da personalidade que não ficam restritos ao nascimento com vida e nem mesmo a morte já que as pessoas podem é contratar serviços para seu próprio funeral e até conservação por criogenia.

Na precisa síntese de Carlos Alberto Bittar (p. 67 *apud* GAGLIANO; PAMPLONA FILHO, 2017) o Direito à vida é o direito que se reveste, em sua plenitude, de todas as características gerais dos direitos da personalidade, devendo-se enfatizar o aspecto da

indisponibilidade, uma vez que se caracteriza, nesse campo, um direito à vida e não um direito sobre a vida. E a todo tempo, considerando-se que todos somos consumidores em tempo integral. Constitui-se direito de caráter negativo, impondo-se pelo respeito que a todos os componentes da coletividade se exige. Com isso, tem-se presente a ineficácia de qualquer declaração de vontade do titular que importe em cerceamento a esse direito, eis que se não pode ceifar a vida humana, por si, ou por outrem, mesmo sob consentimento, porque se entende, universalmente, que o homem não vive apenas para si, mas para cumprir missão própria da sociedade. Cabe-lhe, assim, perseguir o seu aperfeiçoamento pessoal, mas também contribuir para o progresso geral da coletividade, objetivos esses alcançáveis ante o pressuposto da vida.

O direito à vida, portanto, se inclui dentre aqueles que são intransmissíveis, indisponíveis, irrenunciáveis, merecendo uma inegável predileção pelo fato de que, conforme já exposto, sem ele converge para uma inutilidade dos demais. E tal não se incompatibiliza com direitos de consumidor, alguns disponíveis, outros não em razão de que o CDC é de ordem pública e interesse social, conforme expressa disposição legal.

Em que pese as valorosas lições argumentarem que os direitos da personalidade se situam no direito privado, possuindo como fonte imediata o Código Civil e não a Constituição, por tudo o que foi até aqui exposto, não restam dúvidas de que, no âmbito do Direito pátrio a Carta Maior de 1988 expressamente prevê o direito à vida no caput do artigo 5º (MIRANDA; RODRIGUES JUNIOR; FRUET, 2012).

Assim, consigna-se que o direito à vida é o mais importante direito da personalidade, contudo, para sua concretização necessário se faz a correlação com práticas envolvendo outros ramos do Direito, a exemplo do direito do consumidor.

4 O CÓDIGO DO CONSUMIDOR ENQUANTO FONTE PROTETIVA DO DIREITO À VIDA

A aprovação da Lei nº 8.078/90 – Código de Defesa do Consumidor – foi um grande marco histórico oriundo do comando da CF/88.

O CDC é tido como uma lei principiológica, ou seja, uma lei que estabelece uma série de princípios que possuem como esboço principal a proteção ao consumidor, bem como, a busca por isonomia (igualdade real e não apenas formal) considerando esse adquirente final dos produtos e serviço presumidamente vulnerável (por vezes, hipossuficiente).

As legislações contemporâneas que tutelam os direitos fundamentais costumam ser estruturadas através de proposições principiológicas, as quais sinalizam para os valores e fins maiores a ser protegidos pela ordem jurídica.

O microsistema do direito do consumidor, enquanto manifestação da cultura jurídica pátria, absorve, naturalmente, uma carga expressiva de valores. Estas estimativas comunitárias são cristalizadas em pautas de comportamento, exigindo uma interpretação capaz de atender a realização das finalidades deste ramo jurídico (SOARES, 2008).

Dessa forma, ao se afiançar que aos destinatários dos produtos e serviços – consumidores – seja garantida a segurança para que possam prosseguir suas existências com qualidade, de forma direta e também reflexa, acontece a tutela do Direito à vida.

De mais a mais, destaca-se que, por intermédio da implantação de equilíbrio nas relações de consumo, o Código de Defesa do Consumidor contempla a melhoria da qualidade de vida das pessoas, preservando o desenvolvimento de sua personalidade.

Isto posto, no que tange mais especificamente à proteção à vida, dois artigos do CDC merecem destaques, quais sejam artigo 4º e 6º, I.

O caput do artigo 4º assim estabelece:

A política Nacional de Relações de Consumo tem por objetivo o atendimento das necessidades dos consumidores, o respeito a sua dignidade, saúde e segurança, a proteção de seus interesses econômicos, a melhoria da sua qualidade de vida, bem como, a transparência e harmonia das relações de consumo [...] (BRASIL, 1990).

Para melhor explicar o alcance e sentido do mencionado artigo, mister trazer à baila os ensinamentos de Antônio Herman Benjamin et al. (2008, p. 54) quando diz:

O art. 4º do CDC é norma narrativa, expressão criada por Eric Jaime para descrever estas normas renovadoras e abertas, que trazem objetivos e princípios, e evitar de chamá-las de normas-programa ou normas programáticas, que não tinham eficácia prática e por isso não eram usadas. Note-se que o art. 4º do CDC é um dos artigos mais citados deste Código, justamente porque resume todos os direitos do consumidor e sua principiologia em um só artigo valorativo e que traz os objetivos do CDC. As ‘normas narrativas’, como o art. 4º, são usadas para interpretar e guiar, melhor dizendo, ‘iluminar’ todas as outras normas do microsistema. Elas aplicam-se como inspiração, guia, teleologia, indicando o caminho, o objetivo. Daí a importância do art. 4º do CDC.

A esse farol apontado pela Política Nacional das Relações de Consumo, acrescente-se que, na prática, existe um inequívoco inter-relacionamento desse artigo 4º, com dispositivos de

outros códigos e outros microsistemas. Como exemplo, se pode citar, o sistema protetivo que tem como uma das expressões o constante do artigo 2º da política nacional do Meio Ambiente (lei 6938/81)³, já o consumo infere diretamente quanto a proteção ambiental que afeta a qualidade de vida. Observe-se a respeito que a logística reversa, instituída como norma no ordenamento jurídico brasileiro, atende concomitantemente ao direito ambiental e também aos direitos dos consumidores.

Em resumo, o artigo 4º trata-se de verdadeiro mandamento que busca a melhoria da qualidade de vida das pessoas, tutelando a saúde a segurança dos consumidores, logo, por consequência, também os Direitos da Personalidade. Afinal, de maneira destacada, o inciso I do artigo 6º prevê a proteção da vida, saúde e segurança contra riscos no fornecimento de produtos e serviços perigosos ou nocivos.

O direito à vida, conforme já exposto, além de ser um direito básico do consumidor, afigura-se como direito essencial da personalidade e direito fundamental consagrado na Constituição da República (artigo 5º).

Portanto, nessa dimensão deve ser compreendido, razão pela qual será um direito cuja proteção e garantia terá predileção em relação aos demais direitos em casos de colisão. Trata-se, dessa forma, de um direito indisponível, não podendo sofrer qualquer espécie de limitação voluntária, de natureza contratual, ou por intermédio de renúncia à proteção oferecida pelo ordenamento jurídico.

O mandamento vai ao encontro do conceito estabelecido pela Organização Mundial de Saúde, seguindo a qual “saúde é um estado de completo bem-estar físico, mental e social e não apenas ausência de doença” (ANS, 2018).

Do exposto percebe-se que o Código de Defesa do Consumidor, assim como a CF88 (art. 5º, LXXVII, §2º e 3º) tutelou o direito à vida digna como um princípio a ser assegurado.

Os bens de consumo estão cobertos por duas espécies de garantias básicas, quais sejam, contra vícios de qualidade e vícios de quantidade.

Bem diferente da teoria clássica dos vícios contida no Código Civil (BRASIL, 2002), a proteção contra os riscos à saúde e segurança do consumidor tem sido estudada pela doutrina moderna à luz da “teoria da qualidade” (BOSCH, s.d), introduzida no Brasil pelo jurista Antônio Herman V. Benjamin, regulando tanto a responsabilidade contratual, como a

³ Art 2º - A Política Nacional do Meio Ambiente tem por objetivo a preservação, melhoria e recuperação da qualidade ambiental propícia à vida, visando assegurar, no País, condições ao desenvolvimento sócio-econômico, aos interesses da segurança nacional e à proteção da dignidade da vida humana, atendidos os seguintes princípios

extracontratual instituída pelo Código de Defesa do Consumidor. De acordo com essa teoria destacam-se duas vertentes protetivas ao consumidor.

A primeira é a garantia da incolumidade físico-psíquica do consumidor, protegendo sua saúde e garantindo sua segurança, preservando-se sua vida e sua integridade física contra os acidentes de consumo provocados pelos riscos de produtos e serviços, o que ressaltando uma maior importância para esta órbita de proteção, exatamente em razão da natureza do bem jurídico tutelado. A segunda órbita, ou esfera de inquietação, como diz o jurista, busca regradar a incolumidade econômica do consumidor em face dos incidentes (e não acidentes) de consumo capazes de atingir o seu patrimônio.

Dessa forma, de maneira irrepreensível, no que tange à vida, saúde e segurança o legislador adotou a teoria da qualidade, a qual impõe ao fornecedor o dever de qualidade nos produtos e serviços disponibilizados para os consumidores. Tal dever se sujeita à responsabilização objetiva, privilegiando, portanto, a ótica do lesado (e não do lesante como era na teoria subjetiva baseada na demonstração de culpa).

5 CONSIDERAÇÕES FINAIS

O Constituinte Originário de forma louvável estabeleceu a Dignidade da Pessoa Humana como um dos fundamentos da República Federativa do Brasil.

Considerando todo o teor principiológico e a abrangência do princípio da Dignidade Humana, em que pese a omissão constitucional no que tange aos Direitos da Personalidade, se abstrai que esses estão inseridos e são manifestações da Dignidade Humana.

A proteção do consumidor enquanto garantidora da vida, saúde, segurança e outros direitos relevantes pertencentes à pessoa que, de regra, é vulnerável na relação de consumo, por certo, no cotidiano, envolve o respeito também aos Direitos da Personalidade.

Conclui-se que a proteção Consumerista é um Direito inerente à personalidade, e, por via de consequência uma manifestação da proteção à Dignidade Humana.

Dessa forma, sob um viés Constitucional, a proteção consumerista e sua imbricação com os direitos da personalidade é encontrada em artigos que tratam desses temas de forma específica, mas também, na via indireta que pode ser vislumbrada no Texto Maior; tudo desde que considerada a realidade prática das pessoas e havendo interpretação que considere a unicidade inerente a esse Diploma Normativo. Esse contexto permite ao aplicador do Direito buscar essa égide protetiva em títulos referentes aos Princípios Fundamentais, Direitos e Garantias Fundamentais, Tributação e do Orçamento, Da Ordem Econômica, assim como, em

vários princípios protetivos que, embora não se refiram diretamente representarem amparo ao consumidor ou mencionarem expressamente os direitos da personalidade inerentes a este, representam importantes manifestações de tutela para essas searas.

Por este motivo, em que pese a ausência de previsão legal na Constituição acerca de proteção aos Direitos da Personalidade, o intento protetivo, bem como, o alcance normativo e principiológico da Dignidade Humana transparecem notórios. E via de consequência, nas relações de consumo, a proteção da pessoa consumidora quando manifestação dos Direitos da Personalidade.

Reitere-se que nesse contexto de previsões constitucionais e infraconstitucionais é imperiosa a necessidade de um diálogo entre princípios e normas e mesmo de um diálogo das fontes, de modo a assegurar o direito à vida em toda sua essência. Não se pode olvidar que, rotineiramente, todos aqueles que vivem em sociedade experimentam e convivem com as relações de consumo, normalmente como parte mais fraca da mencionada relação.

Tais vulnerabilidades, mostram-se ainda mais evidentes quando relacionadas a situações como por exemplo as relações de consumo envolvendo tratamentos de doenças graves.

Em tais momentos, a importância do microsistema protetivo e do já mencionado diálogo se revelam ainda mais importante, como meio de tornar eficiente o intuito protetivo buscado pelo sistema jurídico.

E o desfecho não pode ser outro senão a valorização do ser humano enquanto fim de todos os institutos jurídicos.

REFERÊNCIAS

ANS. Agência Nacional de Saúde Suplementar. **Dia mundial da saúde: atenção primária e promoção da saúde em foco.** 2018. Disponível em: <<http://www.ans.gov.br/aans/noticias-ans/sobre-a-ans/4398-dia-mundial-da-saude-atencao-primaria-e-promocao-da-saude-em-foco>>. Acesso em: 07 ago. 2019.

ANTUNES, Ana Felipa Moraes. **Comentário aos artigos 70º a 81º do código civil: direitos da personalidade.** Lisboa: Universidade Católica Editora, 2012.

BERTONCELLO, Franciellen. **Direitos da personalidade: uma nova categoria de direitos a ser tutelada.** 150 f. (Dissertação de Mestrado), Centro Universitário de Maringá – CESUMAR, Maringá – PR. 2006.

BARROSO, Luis Roberto. **Curso de direito constitucional contemporâneo: os conceitos fundamentais e a construção do novo modelo**. 5 ed. São Paulo Saraiva.

BENJAMIN, Antônio Herman V.; MARQUES, Cláudia Lima; BESSA, Leonardo Roscoe. **Manual de direito do consumidor**. 2. tiragem. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2008.

BITTAR, Carlos Alberto. Os direitos da personalidade, 3. ed., p. 67 *apud* GAGLIANO, Pablo Stolze.; PAMPLONA FILHO, Rodolfo. **Manual de direito civil: volume único**. 2. ed. São Paulo: Saraiva, 2017.

BOSCH, Marcia Helena. Alguns comentários sobre a proteção à saúde e segurança do consumidor. Disponível em: <https://www.pucsp.br/tutelacoletiva/download/grupo_tutela_coletiva_artigo_marcia_comentarios.pdf>. Acesso em: 08 ago. 2019.

BRASIL. Lei nº 10.406, de 10 de janeiro de 2002. Institui o Código Civil. **Diário Oficial [da] República Federativa do Brasil**. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/2002/110406.htm>. Acesso em: 04 ago. 2019.

_____. Constituição Federal de 1988. **Diário Oficial [da] República Federativa do Brasil**. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao.htm>. Acesso em: 07 ago. 2019.

_____. Código de Defesa do Consumidor. Lei nº 8.078, de 11 de setembro de 1990. Dispõe sobre a proteção do consumidor e dá outras providências. **Diário Oficial [da] República Federativa do Brasil**. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/18078.htm>. Acesso: 07 ago. 2019.

CJF. Conselho da Justiça Federal. **Enunciado 274**. Os direitos da personalidade, regulados de maneira não-exaustiva pelo Código Civil, são expressões da cláusula geral de tutela da pessoa humana, contida no art. 1º, inc. III, da Constituição (princípio da dignidade da pessoa humana). Em caso de colisão entre eles, como nenhum pode sobrelevar os demais, deve-se aplicar a técnica da ponderação. 2006. Disponível em: <<https://www.cjf.jus.br/enunciados/enunciado/219>>. Acesso em: 07 ago. 2019.

DONIZETTI, Elpídio; QUINTELLA, Felipe. **Curso didático de direito civil**. 5. ed. rev. e atual. São Paulo: Atlas, 2016.

FARIAS, Cristiano Chaves de; ROSENVALD, Nelson. **Curso de direito civil: parte geral e LINDB**. 13. ed. rev., ampl. e atual. - São Paulo: Atlas, 2015, v. 1.

FERNANDES, Bernardo Gonçalves. **Curso de direito constitucional**. 9. ed. rev. ampl. e atual. Salvador: Juspodium, 2017.

GAGLIANO, Pablo Stolze.; PAMPLONA FILHO, Rodolfo. **Manual de direito civil: volume único**. 2. ed. São Paulo: Saraiva, 2017.

GONÇALVES, Diogo Costa. **Pessoa e direitos da personalidade: fundamentação ontológica da tutela**. Coimbra: Edições Almedina, 2008.

MALUF, Adriana Caldas do Rego Freitas Dabus et. Al. *In*: CORREIA, Atalá; CAPUCHO, Fábio Jun. (Org.) Direitos da personalidade: a contribuição de Silmara J. A. Chinellato. Barueri: Manole, 2019.

MIRANDA, Jorge; RODRIGUES JUNIOR, Otávio Luiz; FRUET, Gustavo Bonato. **Direitos da personalidade**. São Paulo: Atlas, 2012.

NADER, Paulo. **Curso de direito civil**, parte geral. 10. ed. rev. e atual. Rio de Janeiro: Forense, 2016, v. 1.

SARLET, Ingo Wolfgang; MARINONI, Luiz Guilherme; MITIDIERO, Daniel. Curso de direito constitucional. 7. ed. São Paulo: Saraiva Educação, 2018.

SARMENTO, Daniel. **Dignidade da pessoa humana**: conteúdo, trajetórias e metodologia. Belo Horizonte: Fórum, 2016.

SILVA, De Plácido e. **Vocabulário jurídico**. 27. ed. Rio de Janeiro: Forense, 2007.

SOARES, Ricardo Maurício Freire. A dimensão principiológica do código brasileiro de defesa do consumidor. **EVS Estudos Vida e Saúde**, Goiânia, v. 35, n. 4, 2008.

SPINELI, Ana Claudia Marassi. Dos direitos da personalidade e o princípio da dignidade da pessoa humana. **Revista Jurídica Cesumar**, v. 8, n. 2, p. 369-382, jul./dez. 2008.

TARTUCE, Flávio. **Manual de direito civil**: volume único. 8. ed. rev, atual. e ampl. Rio de Janeiro: Forense. São Paulo: Método, 2018.

TEPEDINO, Gustavo. **A tutela da personalidade no ordenamento civil-constitucional brasileiro** – temas de direito civil. 3. ed. Rio de Janeiro: Renovar, 2004.

VENOSA, Sílvio de Salvo. **Direito civil**: parte geral. 13. ed. São Paulo: Atlas, 2013.